

Processo: 1120184
Natureza: Denúncia
Procedência: Município de Ponte Nova
Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Exercício: 2022
Interessados: Rafael dos Santos Colombari
Néria Maria Moutinho Soares
José Geraldo Cremonezi Júnior
MPC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face de possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 101/2022, Pregão Eletrônico n. 068/2022, elaborado pelo Município de Ponte Nova, cujo objeto consiste no “registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos das secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, conforme indicado na relação de veículos e equipamentos anexo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

A denunciante alegou restrições ao caráter competitivo do certame e apontou as seguintes irregularidades: (i) subjetividade do modelo de disputa adotado; (ii) ilegalidade na fixação de valores máximos referente a mão de obra/hora homem trabalhada; (iii) exigência de serviços incompatíveis com o gerenciamento de frota e manutenção veicular; (iv) irregularidade no item 5.10.5.1 do Termo de Referência e em outros por exigirem documentos e informações sigilosas, alheios ao contrato público.

A documentação foi recebida como denúncia e autuada neste Tribunal em 11/7/2022 (peça n. 5), sendo distribuída à relatoria do então Conselheiro em exercício Adonias Monteiro no mesmo dia, conforme termo de distribuição disponível à peça n. 6. Registro que, conforme informações prestadas pela denunciante e constantes do edital, a abertura do certame ocorreu no dia 13/7/2022 às 9h (peça n. 3).

Por meio de despacho de peça n. 7, foi determinado, previamente à análise do pleito cautelar, a intimação do Sr. Rafael dos Santos Colombari, chefe do Departamento de Frotas e signatário do termo de referência, Sra. Néria Maria Moutinho Soares, chefe do Departamento de Supervisão de Compras e Processos Licitatórios e signatária do edital, e Sr. José Geraldo Cremonezi Júnior, pregoeiro e signatário do edital, para apresentarem documentação relativa ao certame, bem como quaisquer esclarecimentos que entendessem necessários.

Devidamente intimados, os gestores encaminharam documentação às peças n. 13/16.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para que se manifestasse sobre a matéria, esta opinou pela improcedência dos apontamentos da denúncia, à peça n. 20, uma vez que constatou a regularidade do certame.

O então Relator, assim, por não vislumbrar, em juízo inicial, a plausibilidade jurídica no que se refere aos apontamentos da denúncia e à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário, indeferiu o pleito cautelar (peça n. 22).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023, conforme peça n. 29.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em parecer de peça n. 31, corroborou com o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela improcedência dos apontamentos da denúncia, com consequente extinção do processo com resolução de mérito e arquivamento dos autos, nos termos dos art. 196, §2º, e 176, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC